



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.003856/2006-61
Recurso nº 516125
Acórdão nº **3802-000.586 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 6 de julho de 2011.
Matéria Multa Regulamentar
Recorrente COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 27/01/2006

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

Falta de mercadoria.

Desde que o container esteja lacrado, recebido no país exportador pela companhia de transporte marítimo e entregue no território nacional com seus elementos de segurança intactos, considera-se excludente de responsabilidade do - transportador, o transporte de mercadoria sob a cláusula "house to house" ou equivalente.

A recepção do container sem ressalvas opostas pelo fiel depositário do recinto alfandegado exclui a responsabilidade do transportador.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente

RÉGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros RÉGIS XAVIER HOLANDA (Presidente), FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, BRUNO MACEDO MAURÍCIO CURI, SOLON SEHN e TATIANA MIDORI MIGIYAMA (Relatora).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO contra Acórdão nº 07-15.957, de 8 de maio de 2009 (de fls. 29 a 31), proferido pela 2ª Turma da DRJ/FNS, que julgou por maioria de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto parte do relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

Em ato de conferência física das mercadorias amparadas pela Declaração de Importação (DI) n.º 05/0743955-9 foi constatada pela fiscalização a presença de 23 (vinte e três) volumes não registrados quer no conhecimento de carga n.º 6339-4360-506.013 (fl. 06) quer no respectivo manifesto de carga (fl. 07) emitido pela Companhia Sud Americana de Vapores S/A (CSAV), tendo sido, então, lavrado, Termo de Retenção dos 23 (vinte e três) volumes não manifestados e intimado o importador SILMAQ S/A a comprovar a regular importação da mencionada mercadoria, sob pena de aplicação da pena de perdimento, conforme documento de fl. 08.

De outro lado, aduz a fiscalização que o conhecimento de carga (cópia não-negociável A fl. 09) e o respectivo manifesto entregues A aduana pela Companhia Sud Americana de Vapores S/A (CSA 9, juntamente com a documentação do Termo de Entrada n.º 0474, A fl. 10, nos termos do caput do art. 40 do Decreto n.º 4543, de 2002, atestam a divergência verificada.

Em consequência, lavrou-se o auto de infração, de fls. 01 a 03, contra o representante, no Brasil, do transportador estrangeiro, mediante o qual está sendo exigido o pagamento de multa regulamentar, equivalente a 100 reais por volume não manifestado, consoante o disposto pelo art. 107, inciso XI, alínea "a", do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Regularmente cientificado, em 07/12/2006, o contribuinte irrisignado apresentou, em 21/12/2006, por seu procurador legalmente constituído (fls. 22 a 27), os documentos de fls. 20 e 21 e a impugnação de fls. 15 a 19, onde, em síntese:

Assinala que, muito embora não seja contribuinte do imposto de importação, acabou sendo eleito pela Comissão de Vistoria, em Conferência Física designada neste processo, como devedora principal da multa lançada no presente auto de infração.

Esclarece que os contêineres em questão, tamanho/tipo 20' e 40', carga seca, foi estufado e lacrado pelo próprio exportador dizendo conter 179 e 696 volumes respectivamente de peças automobilísticas, sendo que as unidades SCZU7692880 e TI'NU5875831 foram embarcadas no porto de Miami (US), a bordo do navio Maersk Nassou, e descarregadas em Itajaí (BR).

Neste quadro, alega que, segundo o conhecimento marítimo emitido pela CSAV, tal transporte foi realizado na condição "FCL/FCL", também conhecida como "house-to-house" (casa-a-casa) ou "door-to-door" (porta-a-porta), termo este que denota um serviço de frete onde as mercadorias são estufadas num contêiner nas dependências do exportador, onde é lacrado e, posteriormente, entregue no costado do navio.

Aduz que tais mercadorias só são desovadas no porto de destino, nas dependências do consignatário, ou em lugar designado por este, sob a cláusula "Shipper's, load and count" (SLAC — embarcado, estufado e contado pelo embarcador), de modo que o conteúdo dos contêineres não é conferido pelo transportador nem pelo emissor do B/L, pelo que conclui que o transportador marítimo não pode ser responsabilizado pelo acréscimo de mercadoria durante o acondicionamento na unidade de carga.

Neste quadro, assinala, ainda, que, o peso informado pelo exportador é o mesmo declarado no B/L e no manifesto de carga emitidos pela CSAV, além do que, quando ocorre alguma anormalidade na descarga da unidade, é emitido um termo de avaria pelo terminal operador, sendo que, para o presente caso, não foi anotada qualquer observação nos respectivos termos de avaria e somente após a desunitização é que foi constado o acréscimo de mercadorias dentro da unidade de carga.

Aduz que o documento voltado para a identificação da mercadoria, emitido pelo terminal de contêineres de Paranaguá — TCP e ora juntado ao processo, comprova que o contêiner foi descarregado do veículo transportador e entregue ao operador portuário com o lacre principal de origem intacto.

Em razão disso, alega que não houve violação do cofre no curso da travessia oceânica e que o que pode ter ocorrido é que o acréscimo da mercadoria se deu já no porto de origem, antes do contêiner ser lacrado, daí porque não pode o transportador ser responsabilizado, uma vez que não existiu qualquer interferência de sua parte no processo de ovação e acondicionamento da carga nos cofres dos recitados contêineres.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedente o lançamento em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/01/2006

DISPENSA DE EMENTA.

Acórdão dispensado de EMENTA de acordo com a Portaria SRF n.º 1.364, de 10/11/2004.

Lançamento Procedente

Vale lembrar que a Portaria SRF nº 1.364, de 2004 dispõe sobre a dispensa de elaboração de ementa nos acórdãos resultante de julgamento de processos fiscais que especifica – transcrevo abaixo os arts. 1º e 2º desta norma (Grifos meus):

“Art. 1º Fica dispensado de conter ementa o acórdão resultante de julgamento de processo que contenha:

I - exigência de crédito tributário ou manifestação de inconformidade contra indeferimento de direito creditório, de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), assim considerado principal e multa de ofício; ou

II - manifestação de inconformidade relativa a reconhecimento de isenção e de benefício fiscal.

Art. 2º A dispensa de que trata o art. 1º não se aplica a processo:

*I - que envolva compensação de prejuízo fiscal;
II - de apuração de preço de transferência; ou
III - de que tenha resultado representação fiscal para fins penais.
Art. 3º Fica revogada a Portaria SRF nº 1.206, de 18 de outubro de 2002.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
JORGE ANTONIO DEHER RACHID”*

Cientificado do referido acórdão em 29 de maio de 2009, o interessado apresentou recurso voluntário em 26 de junho de 2009 (fls. 86 a 100), pleiteando a reforma do decisum e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ,

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Das Preliminares

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 29 de maio de 2009, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário - apresentando a recorrente recurso voluntário em 26 de junho de 2009.

Do mérito

Da ilegitimidade passiva

Neste caso, vê-se que independentemente do parágrafo segundo do art. 94, do Decreto-lei nº 37/66:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida -neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer • ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que não estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Importante transcrever a declaração de voto constante do acórdão da DRJ, bem como considerar o lado fático:

“Discordo do Voto do Nobre Relator por entender que não foi de autoria do transportadora a ação de pôr a transporte internacional e posterior tradição de operação de compra e venda internacional mercadorias não informadas/manifestadas.

Certo que a responsabilidade por infrações na Aduana não é da denominada natureza subjetiva, estabelecida nas relações particulares.

Os termos da responsabilidade aduaneira são dados pelo artigo 94, §2º, do Decreto-lei nº 37/66.

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O caput do comando legal determina que constitui infração toda ação ou omissão que importe inobservância de norma estabelecida.

O transporte internacional se deu na modalidade "house to house", que significa que o transportador recebeu a unidade de carga após o vendedor internacional "ovar" a mesma, sendo que a informação acerca da quantidade da mercadoria contida na unidade de carga já "ovada" foi prestada pelo vendedor.

Isso significa que a ação que culminou na inobservância da norma de transportar o quantitativo de mercadoria efetivamente declarado não foi praticada pelo transportador, que nunca teve controle do quantitativo de mercadoria contido no container "ovado", e sim do vendedor internacional.

Mesmo o parágrafo segundo acima transcrito não torna o transportador responsável. Conforme pode ser observado, tal comando determina que a intenção do agente e a natureza do ato não excluem a responsabilidade.

Se não foi o transportador que praticou o ato infrator, é incabível alegar que a intenção do agente ou natureza do ato não excluem a responsabilidade. Falta o pressuposto para a regra do parágrafo segundo: o agente haver praticado o ato imputado infrator.

Igualmente o transportador não teve intenção alguma, seja esta de boa fé ou de má-fé. O agente em questão não tinha a possibilidade empírica de conhecer o quantitativo de mercadoria na unidade de carga.

Mesmo a configuração da responsabilidade objetiva pressupõe que o agente tenha praticado o ato imputado infrator; a responsabilidade objetiva afasta a culpabilidade mas não a exigência de que o agente tenha causado o ato causador do dano.

Por todo o exposto, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE”

Para melhor elucidar esta questão, também cito algumas ementas:

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2003

Ementa: Conferência final de manifesto de carga. Volumes transportados. Responsabilidade por infração. Multa.

Container lacrado, recebido no país exportador pela companhia de transporte marítimo e entregue no território nacional com seus elementos de segurança intactos. A recepção do container sem ressalvas opostas pelo fiel depositário do recinto alfandegado exclui a responsabilidade do transportador. Recurso Voluntário Provido Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário.

ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente da Câmara.

Publicado no DOU em: 03.06.2008

Relator: TARÁSIO CAMPELO BORGES

ACÓRDÃO 303-34.816 em 18.10.2007

Conforme se depreende do conhecimento marítimo emitido pela CSAV, tal transporte foi realizado na condição "FCU FCL", também conhecida como "house-to-house" (casa-a-casa) ou "door-to-door" (porta-a-porta) — termo denotando um serviço de frete onde as mercadorias são estufadas num container nas dependências do exportador, onde é lacrado e assim entregue no costado do navio, e só são desovadas, no porto de destino, nas dependências do consignatário, ou lugar designado por este, debaixo da cláusula "Shipper's , load, and count" (SLAC — Embarcado, Estufado e Contado pelo Embarcador), de molde que o seu conteúdo não conferido pelo Transportador, nem emissor do B/L.

Sendo assim, entendo que o agente em questão não tinha a possibilidade de conhecer o quantitativo de mercadoria na unidade de carga.

Da conclusão

Ante todo o exposto, por conseguinte, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2011.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama